



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005006/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.757 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente BRASILOS S A CONSTRUCOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SENAI. SESI. SEBRAE. NÃO ACOLHIMENTO.

A atividade de construção civil enquadra-se como industrial, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições devidas ao SENAI, SESI e SEBRAE.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. COFISCO. RAZOABILIDADE. CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPOSTO PARÂMETRO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Carece de interesse recursal o pedido de redução de multa aplicada conforme dispositivo legal e em valor abaixo do valor aduzido pela recorrente como imposto por suposto parâmetro jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à excessividade da multa, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela BRASILOS S.A. CONSTRUÇÕES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o lançamento, que prefaz R\$ 42.750,53 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) no período de 01/2004 a 13/2004, bem como a multa de mora, reduzida em 50% (cinquenta por cento), “(...) uma vez que os fatos geradores e os correspondentes débitos foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o início da ação fiscal” – “vide” Relatório Fiscal do Auto de Infração às f. 41/42.

Por ora, colaciono tão-somente a ementa da decisão recorrida, por bem sumarizar as matérias suscitadas em sede de impugnação – “vide” peça impugnatória às f. 53/67:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

TERCEIROS. RECOLHIMENTO.

As contribuições destinadas aos Terceiros devem ser recolhidas juntamente com as contribuições previdenciárias, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil efetuar sua cobrança.

SESI/SENAI.

A atividade de construção civil enquadra-se para fins de contribuições previdenciárias e de terceiros como industrial, devendo, portanto, contribuir ao Sesi/Senai.

SEBRAE.

A contribuição ao SEBRAE abrange todas as empresas nos termos da Lei 8.029/90.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade, expondo de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS.

O Relatório de Representantes Legais - REPLEG tem por finalidade listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

TAXA SELIC.

É lícita a aplicação da taxa SELIC para as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, incluídas em Auto de Infração.

MULTA DE MORA LEGALIDADE. NATUREZA DE NÃO CONFISCO.

O valor da multa aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista a mora do contribuinte, ao deixar de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no prazo legal, não se configura em confisco.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe em sede de processo administrativo a discussão sobre legalidade ou constitucionalidade de lei. (f. 96/97)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/07/2009, recurso voluntário (f. 88/101), replicando apenas parcela das razões declinadas em sua peça impugnatória. Alegou, *em sede preliminar*, que: **i**) a ausência da descrição dos fatos e da identificação clara e precisa da conduta praticada acabou por cercear sua defesa, sendo imperiosa a decretação da nulidade do auto de infração; e, **ii**) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que inexigível a contribuição de terceiros para empresas que atuam em seu setor econômico.

Quanto ao mérito, alega ter a multa aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento) violado os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da preservação da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação da controvérsia devolvida a esta instância revisora após tecer alguns apontamentos sobre as razões declinadas pela recorrente.

Em seu recurso voluntário, afirma que “[o] STJ adotou um parâmetro de 20% para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal no caso supracitado, demonstrando-se a **falta de parâmetro da Autoridade autuante ao estabelecer uma multa no percentual de 50%.**” (f. 98)

Ocorre que, conforme já relatado, a multa em análise foi aplicada conforme art. 35 da Lei nº 8.212/1991, tendo sido seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) em função do disposto no § 4º. Da leitura do Discriminativo do débito (f. 5), fica evidente que a narrativa apresentada pela recorrente destoa da realidade fática descortinada nestes autos: a penalidade foi fixada no percentual de 15% (quinze por cento), e não de 50%. Ao longo de toda a seção destinada à suposta confiscatoriedade, carência de razoabilidade e afronta ao princípio da preservação da empresa, deixa claro a recorrente pretender que seja a multa aplicada em consonância com suposta construção jurisprudencial, que a limitaria a 20% (vinte por cento) do valor da obrigação principal. No caso, por ter sido a multa fixada em 15% (quinze por cento), carece de interesse recursal neste ponto.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço parcialmente do recurso.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sua peça recursal insiste “[r]esta[r] prejudicada sobremaneira a defesa do Autuado se não se puder auferir do Auto de Infração, com precisão, quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação.” (f. 93) E complementa, asseverando que o seu “(...) o direito ao contraditório e à ampla defesa resta prejudicado, vez que não se compreende plenamente a autuação fiscal e seus motivos determinantes, o que; reafirma a necessidade da declaração de sua nulidade.” (f. 94)

Às f. 19/22, estão devidamente expostos os fundamentos legais do débito; e, no Relatório Fiscal do Auto de Infração (f. 41/48), a autoridade fiscal descreve sua natureza e características, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

1 Natureza e características do débito

1.1 O débito incluído no auto de infração em tela refere-se a contribuições devidas pela empresa às entidades abaixo relacionadas:

- a) 2,5% ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- b) 1,0% ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- c) 1,5% ao Serviço Social da Indústria - SESI;
- d) 0,2% ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e
- e) 0,6 ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

1.2 As bases de cálculo, a alíquota global aplicada e as correspondentes contribuições apuradas, encontram-se discriminadas no anexo “Discriminativo Analítico do Débito - DAD”.

1.3 Os valores originais devidos sofreram a incidência dos acréscimos legais decorrentes do não recolhimento em época própria, conforme detalhado no anexo “Discriminativo Sintético do Débito - DSD”. Cabe destacar que a multa de mora foi reduzida de 50% da multa de mora, nos termos do §4º do artigo 35 da Lei 8.212/91, uma vez que os valores lançados neste auto de infração foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP após o início da ação fiscal. (f. 41/42)

A descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios, todos acostados aos autos, são suficientes para que a plena ciência da exigência tributária que lhe está sendo imposta.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arpejo dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

I.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente afirma que

(...) as empresas obrigatoriamente vinculadas ao recolhimento das contribuições para o SESI e para o SENAI devem possuir como particularidade o fato de serem empresas industriais, de transportes, de comunicações ou de pesca. **As empresas de construção civil, portanto, não se vinculam à referida contribuição, principalmente pelo fato de não serem empresas industriais.** (f. 95; sublinhas deste voto)

Da leitura do estatuto social da recorrente fica claro ter a sociedade por objeto “(...) a exploração do ramo de construções civis, por conta própria e de terceiros, empreitada de mão de obra relativa à sua atividade, exportação, importação, comércio, representação de máquinas e materiais para construção, podendo, inclusive, participar de outras sociedades” (f. 26), com CNAE 45.241 (Obras de urbanização e paisagismo).

O art. 577 da CLT remete a um anexo que traz o enquadramento sindical de inúmeras atividades e profissões, sendo que a construção civil integra o 3º Grupo – o das “Indústrias da construção e do mobiliário atividades ou categorias econômicas” –, cuja representação é feita pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). Portanto, não merece ser acolhida a alegação de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição devida ao SENAI e ao SESI.

Quanto à contribuição devida ao SEBRAE, considerando ter sido instituída pela Lei nº 8.029/1990, como adicional às contribuições ao SESC/SENAC e SESI/SENAI – “ex vi” do § 3º do art. 8º –, igualmente há de ser recolhida pela recorrente. **Rejeito**, com essas razões, **a preliminar de ilegitimidade passiva.**

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à excessividade da multa, para negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira